

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

INTIMAÇÃO – Pregão PMC/075/2010

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits e materiais escolares para atender aos alunos e profissionais da Rede Municipal de Ensino no ano de 2011. Licitantes habilitadas e vencedoras: Capital Papelaria e Informática Ltda. Itens: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11; Empreendimentos Amorim Ltda – ME. Item: 1; Giro Indústria e Comércio Ltda. Itens: 14 e 15; Handbag Comércio de Bolsas Ltda – ME. Itens: 12 e 13; Máximo Distribuidora Ltda. Item: 2. Congonhas, 21/12/2010. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO Nº 5.200, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea C, do inciso I, do art. 31 da Lei Orgânica do Município e pelo inciso I, do art. 4º, da Lei nº 2.906, de 11 de dezembro de 2009, que autorizou o limite para abertura de créditos adicionais suplementares,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2010 o seguinte crédito suplementar para reforço da seguinte dotação orçamentária na importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

17 - PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS	
17.01 - DIRETORIA EXECUTIVA	
17.01.09.271.0047.6.003-3.3.90.03.00.00.00.00	- Pensões.....R\$ 25.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS.....25.000,00	

Art. 2º Para atender ao disposto no artigo anterior fica cancelada igual importância nos anexos do orçamento da PREVCON, na seguinte dotação:

17 - PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS	
17.01 - DIRETORIA EXECUTIVA	
17.01.09.271.0047.6.003 -3.3.90.01.00.00.00.00	- Aposentadorias e Reformas.....R\$ 25.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 7 de dezembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.032, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Programa Municipal Bolsa Cidadania.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas

Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Municipal Bolsa Cidadania é destinado às ações de transferência de renda mediante condições previamente especificadas e tem por finalidade garantir o mínimo necessário à sobrevivência das famílias de baixa renda do Município de Congonhas.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa:

I - o benefício fixo, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 15 (quinze) anos.

III - o benefício variável jovem destinado aos jovens que se encontram regularmente matriculados e frequentes no ensino formal e tenham entre 16 e 17 anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade e que contribuam para com o seu rendimento, formando um grupo doméstico, vivendo em um mesmo domicílio, ou participando deste e que se mantém pela contribuição mútua de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho de até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

§ 2º O valor mensal do benefício fixo será de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e será concedido a famílias com renda per capita mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 3º O valor mensal do benefício variável será de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por beneficiário, até o limite de R\$66,00 (sessenta e seis reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita mensal de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

§ 4º O valor mensal do benefício variável jovem será de R\$ 33,00 (trinta e três reais) por beneficiário, no limite de até dois jovens por família.

§ 5º A família que receber o benefício fixo poderá cumulá-lo com os que se referem os incisos II e III do caput, observado o limite máximo de R\$200,00 (duzentos reais).

§ 6º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 70,00 (setenta reais) e inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), receberá exclusivamente o benefício variável conforme o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 7º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para a caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do país e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no § 6º.

§ 8º Somente receberá os benefícios do Programa Municipal Bolsa Cidadania a família que não seja beneficiária do Programa Federal Bolsa Família e que seja residente e domiciliada no município de Congonhas há, no mínimo, 03 (três) anos.

§ 9º O Conselho Municipal Gestor do Programa Bolsa Família de Congonhas poderá alterar os critérios de que trata o § 2º nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Municipal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 10. Os benefícios a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição financeira oficial.

§ 11. Os benefícios poderão também ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Municipal Bolsa Cidadania de Congonhas.

§ 13. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

§ 14. Serão alterados por Decreto os valores definidos nos parágrafos anteriores, todas as vezes em que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a fome assim o definir.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular para crianças e adolescentes até 16 anos incompletos, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular para jovens de 16 e 17 anos, às atividades de promoção social, ao planejamento familiar, à estruturação familiar e à participação em atividades comunitárias, com frequência mínima de 70% (setenta por cento), sem prejuízo de outras previstas em decreto.

Art. 4º O responsável legal pela família deverá firmar Termo de Compromisso e Adesão ao Programa de Transferência Condicionada de Renda – Programa Municipal Bolsa Cidadania, na forma e conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º Os benefícios do Programa Municipal Bolsa Cidadania serão destinados a uma mesma família pelo período máximo de 18 (dezoito meses), podendo a mesma sofrer o bloqueio do recebimento ou seu desligamento em período menor no caso de descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. No caso de famílias que sejam excluídas do Programa Municipal Bolsa Cidadania, seja por descumprimento da Lei, por alteração na situação sócio-econômica ou inclusão no Programa Bolsa Família e posterior desligamento, e necessitem voltar ao PBC, haverá um período de carência de 6 (seis) meses para reinclusão da família beneficiária, tendo a mesma que passar por nova avaliação técnico-social.

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal Gestor do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n.º 2.508, de 3 de junho de 2005, órgão colegiado de controle e participação social, acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização dos Programas Federal e Municipal, além de estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas.

Art. 7º O Programa Municipal Bolsa Cidadania integrará as atividades da Diretoria de Assistência Social e Segurança Alimentar, órgão incumbido de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condições, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais do Município.

Art. 8º Para fazer face às despesas criadas nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais visando a compatibilização da quantidade de beneficiários do Programa Municipal Bolsa Cidadania.

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Municipal Bolsa Cidadania serão realizados pelo Conselho Municipal Gestor do Programa Bolsa Família de Congonhas.

Art. 10. Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 11. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Todo aquele que dolosamente auferir benefício devido a conduta descrita no *caput* será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada

ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12. O beneficiário que fizer uso de informações e documentos falsos com a finalidade de receber indevidamente o benefício será excluído do Programa e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 13. Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei 2.755, de 7 de dezembro de 2007.

Congonhas, 16 de dezembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO.
Prefeito de Congonhas

TERMO DE COMPROMISSO E ADESÃO DA FAMÍLIA

Eu, _____, NIS/CPF _____ titular responsável desta família localizada a Rua _____ Bairro _____ nesta cidade, me comprometo a seguir as orientações dos responsáveis do Programa Bolsa Cidadania de Congonhas sobre as condicionalidades que deveremos cumprir e as atividades de melhoria das oportunidades de geração de trabalho e renda para nossa família, com frequência mínima de 70% (setenta por cento) sob pena de ter o benefício bloqueado ou suspenso.

Assinatura do Titular: _____

Congonhas, ____ de _____ de 20____.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o Programa Municipal Bolsa Cidadania, tendo em vista as mudanças nas regras do Programa Federal Bolsa Família (referência para o Programa Municipal), em que os valores dos benefícios, idade dos beneficiários e renda per capita sofreram alterações.

O Bolsa Cidadania é um reflexo municipal do que ocorre no âmbito federal quanto a Política Pública de Assistência Social, foi suprimido a concessão de auxílio-aluguel, inclusive em função dos transtornos causados aos usuários que, ao serem incluídos ou reincluídos no Bolsa Família se sentem prejudicados pela alteração de valor de recebimento.

O referido projeto inclui também a necessidade de acompanhamento técnico do Bolsa Cidadania, que não se apresentava com clareza na Lei de criação e regulamentação pelo Decreto.

Busca com isso, contribuir para a melhoria na qualidade dos serviços prestados à população usuária no que tange esse programa de tamanha relevância social.

Sendo assim, Sr. Presidente e nobres vereadores é que encaminhamos o presente projeto de lei para que seja analisado e aprovado por essa Casa Legislativa, dado ao alcance social que se apresenta.

Com os nossos cordiais cumprimentos manifestamos aos nobres Edis nossa admiração e respeito.

Congonhas, 9 de junho de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.034, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Declara de Utilidade Pública o “Grêmio Recreativo Bloco BCL”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o “Grêmio Recreativo Bloco BCL”, inscrita no CNPJ sob o nº 10.631.630/0001-18, com sede nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de dezembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.035, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia pelo poder público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das disposições Gerais

Art. 1º As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

I- o exercício regular do poder de polícia do Município;
II- a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos no Código Tributário Municipal aplicam-se, também, às taxas, salvo nos casos em que esta lei determine tratamento diferente.

Art. 3º A incidência e a cobrança da taxa independem:

I- da existência de estabelecimento fixo;
II- do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
III- da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
IV- do resultado financeiro da atividade exercida;
V- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;
VI- de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 4º Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à

ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização de Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 5º Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I-efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II-potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 6º Para efeito de incidência das taxas consideram-se estabelecimentos distintos:

I-os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Art. 7º O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 8º As taxas serão calculadas com base na UPMC (Unidade Padrão do Município de Congonhas).

Art. 9º As taxas cobradas anualmente podem ser fracionadas proporcionalmente em unidades mensais, caso não haja previsão para cobrança por mês ou por dia, desde que o lançamento ocorra após o vencimento, conforme regulamento.

Parágrafo único. Requerida a baixa cadastral até o vencimento de que trata o *caput* deste artigo, o valor da taxa poderá ser fracionado proporcionalmente em unidades mensais.

Art. 10. Pelo exercício regular do Poder de Polícia serão cobradas as seguintes taxas:

I-Licença de Localização (TLL);
II-Fiscalização de Funcionamento (TFF);

CAPÍTULO II
DAS TAXAS

Seção I

Da Taxa de Licença de Localização

Art. 11. A TLL, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento e repartição pública, ou para o exercício no território do Município, de qualquer

atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de arte, de ofício ou profissão, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais.

Art. 12. A TLL será cobrada uma única vez, por ocasião do início das atividades mencionadas no artigo anterior, e sempre que houver qualquer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 13. Contribuinte da TLL é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 14. A TLL tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Art. 15. A TFF é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

Art. 16. A TFF será cobrada anualmente e em conjunto quando ocorrer o previsto no art. 12 desta Lei.

Art. 17. A TFF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou ambulantes.

Art. 18. A TFF será cobrada tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o Anexo II desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 19. Contribuinte da TFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que exerce suas atividades no município, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.

Art. 20. Para o comércio eventual, em datas especiais constantes do calendário de eventos do município, o valor da TFF poderá

ser fixado por decreto, com valores diversos do disposto nesta lei, desde que observado o princípio da espera nonagesinal.

Parágrafo único. No regulamento deve ser respeitado, o valor mínimo de 10 **Unidade Padrão do Município de Congonhas - UPMC**, por dia.

Art. 21. A TFF tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o Anexo II desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 22. A TLL/TFE não será cobrada para o Micro Empreendedor Individual - MEI.

Art. 23. A licença concedida poderá ser cassada quando a pessoa física ou pessoa jurídica descumprirem legislações ambientais, sanitárias, de uso e ocupação do solo e irregularidade na construção do imóvel que impossibilite a sua utilização em risco próprio ou de terceiros.

§ 1º Conforme a gravidade do dano poderá a(s) secretaria(s) municipal(s) do caput desse artigo notificar o contribuinte para que proceda a regularização da infração cometida.

§ 2º A(s) irregularidade(s) que possam prejudicar a coletividade deverá ter sua licença cassada até a regularização.

Art. 24. Na liberação de licenças para atividades de grande porte no município deverá apresentar informações e documentos a serem regulamentados por decreto do executivo municipal.

Parágrafo único. A não apresentação conforme caput desse artigo impossibilitará a liberação da licença de fiscalização e funcionamento.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá para as demais atividades a forma de apresentação e documentos para cadastro e liberação de licença.

Art. 26. Os demais itens constantes da tabela anexa ao art. 1º da Lei 2242/1999 em UFIR serão alterados para a **UPMC - (Unidade Padrão do Município de Congonhas)**.

Parágrafo único. Será mantida a mesma quantidade de cada licença aplicando o valor da Unidade Padrão Municipal de Congonhas.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário em especial a tabela do art. 1º da Lei Municipal 2242/1999 itens e subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, o parágrafo único do artigo 96 e o parágrafo 1º do artigo 87 ambos da Lei Municipal 1773/1990.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de dezembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Anexo I

Anexo I - Taxa de Licença de Localização			
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/Ano
1	Indústrias, por classe de área (m²)	Até 100	92
		Acima de 100 até 200	172
		Acima de 200 até 300	345
		Acima de 300 até 1.000	690
		Acima de 1.000 até 5.000	805
		Acima de 5.000 até 10.000	1725
2	Comerciais, por classe de área (m²)	Até 50	33
		Acima de 50 até 100	55
		Acima de 100 até 200	110
		Acima de 200 até 300	220
		Acima de 300 até 1.200	440
		Acima de 1.200 até 2000	550
3	Prestadora de serviços, por classe de área (m²)	Até 50	32
		Acima de 50 até 100	80
		Acima de 100 até 250	150
		Acima de 250 até 600	280
		Acima de 600 até 1.200	400
		Acima de 1.200 até 2.000	600
4	Outros	Acima de 2.000	1200
		Profissional de nível superior	120
		Profissional de nível técnico	50
		Profissional sem graduação	30

5	Atividade de extração mineral e siderurgia (m2)	Até 5.000	800
		Acima de 5.000 até 10.000	2000
		Acima de 10.000	9000

Anexo II

Anexo II - Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento			
Item	Especificação da Receita	Unidade (m2)	UPMC/Ano
1	Indústrias, por classe de área (m²)	Até 100	80
		Acima de 100 até 200	150
		Acima de 200 até 300	300
		Acima de 300 até 1.000	600
		Acima de 1.000 até 5.000	700
		Acima de 5.000 até 10.000	1500
2	Comerciais, por classe de área (m²)	Até 50	30
		Acima de 50 até 100	50
		Acima de 100 até 200	100
		Acima de 200 até 300	200
		Acima de 300 até 1.200	400
		Acima de 1.200 até 2000	500
3	Prestadora de serviços, por classe de área (m²)	Até 50	30
		Acima de 50 até 100	50
		Acima de 100 até 250	100
		Acima de 250 até 600	250
		Acima de 600 até 1.200	350
		Acima de 1.200 até 2.000	500
4	Outros	Acima de 2.000	800
		Profissional de nível superior	100
		Profissional de nível técnico	40
5	Atividade de extração mineral e siderurgia (m2)	Profissional sem graduação	20
		Até 5.000	700
		Acima de 5.000 até 10.000	1500
		Acima de 10.000	8000

Congonhas, 16 de dezembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.036, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Acrescenta o art. 54-A da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre normas de uso e ocupação do solo no município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 54-A na Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 54-A** Os lotes urbanos, edificados ou não, poderão ter regularizadas as suas áreas, independentemente do parcelamento de lotes mínimos, constantes desta Lei”.

§ 1º Somente poderão beneficiar do constante no caput aqueles lotes que foram desmembrados de fato até a publicação desta Lei que dispõe sobre as normas de uso e ocupação do solo no município de Congonhas.

§ “2º Para atendimento ao previsto no parágrafo primeiro, será publicado Decreto no prazo de 30 (trinta) dias regulamentando a forma de requerimento, prazo e documentos comprobatórios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de dezembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei faz-se necessário tendo em vista as situações de proprietários de lotes urbanos que estão encontrando dificuldades para regularizarem suas áreas considerando o que dispõe a Lei 2.624/2006, no tocante ao parcelamento de lotes mínimos nas zonas de uso e ocupação do solo.

Visa, portanto, referido projeto atender a esta demanda social que, quando da edição da lei de uso e ocupação do solo não atentou-se para essa situação, à época existente.

Certos da aprovação do Projeto de Lei em questão, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos membros dessa Egrégia Casa.

Congonhas, 19 de novembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.038, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

Declara de Utilidade Pública a “Associação dos Amigos da Biblioteca Djalma Andrade.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a “Associação dos Amigos da Biblioteca Djalma Andrade”, inscrita no CNPJ sob o nº 10.824.823/0001-40, com sede nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de dezembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº PMC/033/2010

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, de acordo com o inciso I do artigo 25, da Lei 8.666/93 e suas alterações, a contratação da empresa Acaiaca Distribuidora de Livros Ltda, para a aquisição de livros didáticos para os alunos da educação Infantil – Gente Feliz – para o ano letivo de 2011, podendo o Departamento de Compras emitir a Ordem de Fornecimento. Congonhas, 21 de dezembro de 2010. *Anderson Costa Cabido-Prefeito Municipal.*

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº PMC/034/2010

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à inexigibilidade de licitação, com amparo no inciso I, do artigo 25 da mesma Lei e suas alterações, a contratação da empresa Clássica Distribuidora de Livros Ltda, para aquisição de livros didáticos de língua estrangeira para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino, devendo o Departamento de Compras emitir a Ordem de Fornecimento. Congonhas, 21 de dezembro de 2010. *Anderson Costa Cabido-Prefeito Municipal.*

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

FUMCULT

PREVCON